



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 2941 / 2024

Porto Alegre, 29 de outubro de 2024.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera os arts. 8º e 11 da Lei Complementar nº 369, de 16 de janeiro de 1996 e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Aproveito o ensejo e por meio do presente solicito a realização de Audiência Pública com o fim de debater o presente Projeto, nos termos do art. 103 da Lei Orgânica Municipal, bem como requeiro tramitação em regime de urgência do Presente Projeto, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do Município c/c art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, tendo em vista que os 2 (dois) últimos certames para o preenchimento dos assentos do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM) restaram frustrados, o primeiro em razão das enchentes e o último por declaração de deserção.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Mauro Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/24.

Altera o *caput* e os incs. I, III a VII do art. 8º e o art. 11; inclui os §§ 1º a 11 no art. 8º; e revoga os incs. VIII a XVIII do art. 8º da Lei Complementar nº 369, de 16 de janeiro de 1996.

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e os incs. I, III a VII e incluídos os §§ 1º a 11 no o art. 8º da Lei Complementar nº 369, de 16 de janeiro de 1996, conforme segue:

“Art. 8º O COMAM será constituído de 24 (vinte e quatro) membros com mandatos renováveis a cada 4 (quatro) anos, com a seguinte composição:

I – 12 (doze) representantes do Executivo Municipal indicados pelo Prefeito;

.....

III – 1 (um) representante da comunidade do Município escolhido e indicado pela respectiva temática do Orçamento Participativo;

IV – 5 (cinco) representantes de entidades ambientais e ecológicas e instituições científicas com atuação em Porto Alegre, escolhidas mediante processo eleitoral conduzido pelo Poder Executivo Municipal em fórum específico;

V – 2 (dois) representantes de universidades com atuação em Porto Alegre, escolhidas mediante processo eleitoral conduzido pelo Poder Executivo Municipal em fórum específico;

VI – 2 (dois) representantes de entidades de classe com atuação em Porto Alegre, assim compreendidos os conselhos, autarquias, federações, institutos e outros congêneres, de natureza necessariamente profissional, escolhidas mediante processo eleitoral conduzido pelo Poder Executivo Municipal em fórum específico;

VII – 1 (um) representante de entidades sindicais (centrais sindicais e sindicatos) com atuação em Porto Alegre, escolhidas mediante processo eleitoral conduzido pelo Poder Executivo Municipal em fórum específico [\[KCLI\]](#).

.....

§ 1º Consideram-se entidades ambientais e ecológicas, para os fins do inc. IV do *caput* deste artigo, as entidades de defesa, conservação e garantia do meio ambiente natural com registro no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas (CNEA) do Ministério do Meio Ambiente.

§ 2º Consideram-se instituições científicas, para os fins do inc. IV do *caput* deste artigo, os órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta ou pessoas jurídicas de direito privado que incluam em sua missão, objetivo social ou estatuto a realização de estudos, debates, pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos vinculados à política de proteção ambiental.

§ 3º Consideram-se entidades de classe de natureza necessariamente profissional, para os fins do inc. VI do *caput* deste artigo, as confederações, federações, cooperativas, bem como os conselhos de classe de profissões regulamentadas, filantrópicas, empresariais, culturais, sociais, entre outras, que, em seu

campo de atuação, realizem atividades de cunho ambiental, compreendidas de maneira ampla e multidisciplinar, de regulação, controle ou fiscalização social da política de proteção ambiental e ecológica das cidades, bem como aquelas entidades que tenham atuação em matérias afetas à proteção do meio ambiente.

§ 4º Consideram-se entidades sindicais (centrais sindicais e sindicatos), para os fins do inc. VII do *caput* deste artigo, as centrais sindicais e sindicatos com registro no Cadastro de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego, ou outro cadastro do Governo Federal que vier a substituí-lo.

§ 5º As entidades previstas nos incs. IV a VII do *caput* serão eleitas através de votação em seu fórum específico, mediante processo eleitoral conduzido pelo Poder Executivo Municipal, observado o número de vagas de cada fórum.

§ 6º O edital do certame será elaborado pela secretaria executiva do conselho e publicado pelo Presidente do COMAM no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOPA-e).

§ 7º A Comissão Eleitoral, que terá atribuições de julgamento de recursos e impugnações, além de outras definidas em edital, será composta pela secretária executiva do COMAM, por um membro da Procuradoria-Geral do Município e um servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus).

§ 8º A entidade que pretenda participar em um dos fóruns de votação deverá comprovar que está constituída há mais de 1 (um) ano até a data de publicação do edital do certame, e que atua em Porto Alegre.

§ 9º Caso sejam habilitadas entidades em número maior que o número de vagas em cada fórum, proceder-se-á a votação por cédula.

§ 10. Havendo consenso entre as entidades inscritas em cada fórum quanto à escolha das entidades que integrarão o COMAM, a votação poderá ocorrer por aclamação.

§ 11. Em caso de empate, será considerada eleita a entidade mais antiga.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 11 da Lei Complementar nº 369, de 1996, conforme segue:

“Art. 11. A nomeação dos representantes do COMAM será efetivada pelo Prefeito em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de publicação da homologação do resultado final das eleições.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo Municipal publicará o edital de convocação para o processo eleitoral em até 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica prorrogado o mandato de todos os conselheiros do COMAM do biênio 2022-2024 até a homologação final do processo eleitoral previsto no *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os incs. VIII a XVIII do art. 8º da Lei Complementar nº 369, de 16 de janeiro de 1996.

JUSTIFICATIVA:

A Lei Complementar nº 369, de 16 de janeiro de 1996, que institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), já está em vigor há quase 3 (três) décadas. Durante este período, Porto Alegre passou por significativas transformações socioambientais, que demandam uma reavaliação das estruturas de governança ambiental. Nesse contexto, este Projeto de Lei Complementar visa modernizar e adequar a composição do COMAM às exigências atuais, garantindo que o conselho atenda de forma eficaz às demandas do Município em matéria de sustentabilidade e proteção ambiental.

Uma das alterações centrais é o redimensionamento do número de conselheiros para 24 (vinte e quatro) membros, o que reflete a principiologia paritária do art. 5º da Lei Geral dos Conselhos (Lei Complementar nº 661, de 7 de dezembro de 2010). Além disso, é proposta a supressão de entidades fixas que anteriormente possuíam assento permanente no conselho, em favor de um processo seletivo mais democrático e transparente. Importante ressaltar que algumas entidades, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), já manifestaram desinteresse em continuar participando do conselho, reforçando a necessidade dessas alterações. Assim, este modelo de eleição proposto, realizado em fóruns específicos, permite maior participação e renovação, ampliando a legitimidade e a representatividade do COMAM.

No que toca às entidades ambientalistas, a proposta amplia o número de representantes de 3 (três) para 5 (cinco), dada a importância natural dessas instituições na agenda ambiental de Porto Alegre. Essa ampliação busca fortalecer o papel da sociedade civil na fiscalização e na formulação de políticas ambientais, assegurando que o COMAM continue a ser um espaço plural e participativo.

Outro aspecto relevante do projeto é a extensão do mandato dos conselheiros, que passará de 2 (dois) para 4 (quatro) anos. Tal medida visa proporcionar maior estabilidade e continuidade às políticas públicas ambientais, permitindo que os conselheiros possam desenvolver projetos de longo prazo e implementar ações mais consistentes. A ampliação do mandato está em consonância com uma visão de política ambiental duradoura, onde a sustentabilidade se constrói por meio de ações continuadas e bem planejadas.

O projeto também encontra respaldo nos princípios da Lei Complementar nº 661, de 7 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes gerais para a criação e funcionamento de conselhos municipais. Ao garantir um processo de eleição democrático e a participação de diversos setores da sociedade, Porto Alegre reafirma o compromisso com a transparência, a responsabilidade e o engajamento social no processo decisório.

Por fim, destacam-se outras proposições importantes, como a previsão de que, em caso de empate nas eleições das entidades, será eleita a mais antiga, garantindo, assim, que a experiência e o histórico de atuação sejam considerados. Além disso, reforça-se a necessidade de que as entidades participantes comprovem atuação há pelo menos 1 (um) ano em Porto Alegre, o que assegura que apenas organizações comprometidas e com histórico relevante possam integrar o conselho.

Dessa forma, o presente projeto de lei busca aprimorar a governança ambiental de Porto Alegre, modernizando o COMAM e garantindo que este continue a ser um órgão de representação legítima e eficaz na formulação das políticas de preservação ambiental e sustentabilidade da cidade.

São essas, Senhor Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 29/10/2024, às 18:30, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **30924347** e o código CRC **CB67961E**.